



DIRLEG-AL
Fls. 44
4

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 159, de 02 de julho de 2025.

Estabelece as normas e diretrizes para o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado do Tocantins, além de outras disposições correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento de câmaras de bronzeamento artificial no Estado do Tocantins, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos que operem câmaras de bronzeamento artificial deverão atender aos seguintes requisitos para obtenção e manutenção do alvará:

I - garantir que os equipamentos utilizados sejam submetidos a avaliação técnica periódica, realizada por engenheiro elétrico com registro ativo no CREA, mediante a emissão de laudo técnico que ateste a conformidade do funcionamento dos equipamentos, incluindo as datas de emissão e validade;

II - manter o ambiente em condições adequadas de higiene e segurança;

III - proibir o uso das câmaras por menores de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização expressa dos pais ou responsáveis e mediante orientação médica formal;



DIRLEG-AL
Fls. 45
P

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

IV - informar, de forma clara e acessível, dos possíveis riscos associados à exposição à radiação ultravioleta, incluindo a possibilidade de desenvolvimento de doenças de pele;

V - Obter consentimento por escrito dos usuários, que ateste o conhecimento dos riscos à saúde e a concordância com a utilização dos equipamentos;

VI - Assegurar que os operadores sejam devidamente capacitados através de curso de bronzeamento artificial;

VII - Realização de avaliação prévia, mediante preenchimento de ficha de anamnese física ou online, devidamente assinada pelo usuário, antes do início das sessões, contendo registro dos seguintes dados: histórico familiar ou pessoal de câncer de pele; histórico de queimadura solar e/ou presença de efélides (sardas) na face ou ombros; existência de múltiplos nevos melanocíticos (pintas); características de pele clara com incapacidade de bronzear-se após exposição ao sol; diagnóstico de doenças autoimunes; gravidez; uso de medicamentos fotossensibilizantes; e outras possíveis contraindicações.

Art. 3º Durante a fiscalização dos estabelecimentos, poderá ser avaliado as infrações e aplicar as seguintes penalidades, em caso de descumprimento desta Lei:

I - advertência;

II - multa proporcional à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento;

III - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de funcionamento.



DIRLEG-AL
Fls. 46
P

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter registro físico ou online, dos atendimentos e consentimentos obtidos dos usuários, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei definindo critérios complementares de segurança e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **IVORY DE LIRA**
2º Secretário substituto